

# S U M Á R I O

## GOVERNO DE MACAU

### **Decreto-Lei n.º 1/95/M:**

Dá nova redacção ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 29/92/M, de 8 de Junho, que criou os Serviços de Saúde de Macau. ....

10

### **Portaria n.º 3/95/M:**

Autoriza a celebração do contrato para o fornecimento de alimentação, pequeno-almoço e almoço às escolas oficiais e jardins de infância. ....

11

### **Portaria n.º 4/95/M:**

Aprova novas tarifas para o transporte em automóveis de praça ou táxis. — Revoga a Portaria n.º 183/93/M, de 21 de Junho. ....

12

### **Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança:**

Despacho n.º 119/SAS/94, que cria o Curso de Actualização e Aperfeiçoamento para Chefes (CAAC) destinado aos militarizados das carreiras de base das corporações das FSM. ....

14

## 澳門政府

### **第一／九五／M號法令：**

修訂有關組建澳門衛生司之六月八日第二九／九二／M號法令之第七條 .....

10

### **第三／九五／M號訓令：**

許可訂立有關向官立學校及幼稚園供應膳食、早餐及午餐之合同 .....

11

### **第四／九五／M號訓令：**

核准出租汽車或的士新收費——廢止六月二十一日第一八三／九三／M號訓令 .....

12

### **保安政務司辦公室：**

第一一九／SAS／九四號批示 關於為澳門保安部隊各部隊基礎職程之軍事化人員創辦區長進修課程事宜 .....

14

# GOVERNO DE MACAU

## Decreto-Lei n.º 1/95/M

### de 9 de Janeiro

Os Serviços de Saúde de Macau são uma das entidades às quais o Decreto-Lei n.º 66/93/M, de 20 de Dezembro, manteve a autonomia financeira, encontrando-se, por isso, sujeitos ao regime jurídico-financeiro das entidades autónomas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro.

Importa, assim, rever algumas disposições da respectiva lei orgânica, tendo em vista a adaptação da estrutura e funcionamento do Conselho Administrativo às regras e princípios consagrados no novo regime financeiro das entidades autónomas.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### (Alteração ao Decreto-Lei n.º 29/92/M)

O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 29/92/M, de 8 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

#### Artigo 7.º

##### (Conselho Administrativo)

1. O Conselho Administrativo é constituído pelos seguintes membros efectivos:

- a) O director dos SSM, que preside;
- b) Os subdirectores dos SSM;
- c) Um trabalhador dos SSM, de categoria não inferior a técnico superior;
- d) Um representante da Direcção dos Serviços de Finanças.

2. Os membros referidos nas alíneas c) e d) do número anterior e os respectivos suplentes são nomeados de entre os técnicos com formação adequada ao exercício da função, nos termos previstos na lei que define o regime financeiro das entidades autónomas.

3. Nas situações de falta, ausência ou impedimento, os membros efectivos do Conselho são substituídos nos seguintes termos:

- a) O director e os subdirectores por quem for designado para os substituir nestes cargos;
- b) Os restantes membros pelos respectivos suplentes.
- 4. Compete ao Conselho:

a) Apreciar e dar parecer sobre as propostas dos planos de actividades, de investimento e desenvolvimento e dos respectivos orçamentos, bem como acompanhar a respectiva execução, depois de aprovados;

b) Dar parecer sobre a conta de gerência e o relatório anual;

c) Autorizar a realização de despesas e outras aplicações de recursos dentro dos limites previstos na lei;

d) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças e legados;

e) Deliberar sobre a alienação ou a inutilização de materiais e equipamentos considerados desnecessários ou inaproveitáveis;

f) Fixar os fundos necessários ao funcionamento dos serviços e designar os responsáveis pela sua gestão;

g) Pronunciar-se sobre os assuntos que o director dos SSM submeta à sua apreciação.

5. O Conselho pode delegar no seu presidente a competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços respeitantes a actos de gestão corrente, indicando-os expressamente, bem como para autorizar outras despesas, estabelecendo os respectivos limites.

6. Os actos praticados no uso dos poderes delegados, com exceção dos de gestão corrente, são ratificados na reunião do Conselho que se seguir à sua prática.

#### Artigo 2.º

##### (Regra especial)

O disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 29/92/M, de 8 de Junho, constitui regra especial face ao preceituado no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro.

#### Artigo 3.º

##### (Norma transitória)

São ratificados todos os actos de gestão financeira praticados pelo Conselho Administrativo dos Serviços de Saúde de Macau desde 1 de Janeiro de 1994 até à data da entrada em vigor do presente diploma.

Aprovado em 4 de Janeiro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 令 第一／九五／M號

一月九日

根據十二月二十日第66/93/M 號法令規定，澳門衛生司為具有財政自治權之實體之一，因此，受九月二十七日第53/93/M 號法令所核准之自治實體財政法律制度約束。

故此，需修正該司組織法之有關規定，以使其行政管理委員會之結構及運作配合自治實體新財政制度之規則及原則。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督根據《澳門組織章程》第十三條第一款之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

### 第一 條

( 對第29/92/M 號法令之修改 )

六月八日第29/92/M 號法令第七條之規定修改如下：

### 第七條

( 行政管理委員會 )

一、行政管理委員會由下列正選成員組成：

- a) 澳門衛生司司長，並由其主持；
- b) 澳門衛生司各副司長；
- c) 一名職級不低於高級技術員之澳門衛生司工作人員；
- d) 財政司之一名代表。

二、上款 c 項及 d 項所指成員及候補成員，根據自治實體財政制度之法律規定，從具執行職務所需培訓之技術員中委任。

三、在出缺、不在或因故不能視事之情況下，委員會正選成員由下列規定之代任人代任：

- a) 司長及各副司長，由指定代任有關職務之人代任；
- b) 其他成員由其候補成員代任。

### 四、委員會有權限：

- a) 審議有關活動、投資及發展等計劃之建議書以及有關之預算提案，並對之提出意見，在計劃通過後，跟進其執行；
- b) 對管理帳目及年度報告書提出意見；
- c) 在法律規定之範圍內許可開支實現及其他資源之運用；
- d) 對接受贈與、遺產及遺贈提出意見；
- e) 對認為不需要或不可利用之物資及設備之轉讓或失效用作出決議；

- f) 確定機關運作所需之金額及指定負責其管理者；
- g) 就澳門衛生司司長提交之審議事項發表意見。

五、委員會得授權其主席就日常管理行為而須取得之資產及勞務之開支，作出許可，但須明確指出有關行為；主席在委員會訂定限額範圍內，亦可對其他開支，作出許可。

六、在行使授予權力時所作之行為，須在隨後之委員會會議上予以追認，但有關日常管理之行為除外。

### 第二 條

( 特別規則 )

對九月二十七日第53/93/M 號法令第二十五條之規定而言，六月八日第29/92/M 號法令第七條第一款 a 項及 b 項為特別規則。

### 第三 條

( 過渡規定 )

追認澳門衛生司行政管理委員會從一九九四年一月一日起至本法規開始生效日止在財政管理上所作之所有行為。

一九九五年一月四日核准

命令公佈

總督 章奇立

Portaria n.º 3/95/M

de 9 de Janeiro

Tendo sido autorizada, por despacho de 9 de Dezembro de 1994, a adjudicação à empresa «San Hou Lei — Serviços de Restauração, Limitada», para fornecimento de alimentação, pequeno-almoço e almoço, às escolas oficiais, Jardins de Infância Luso-Chineses Veng Tim, Hong Lok, Lok Fu, Man On, Tamagnini Barbosa e Sir Robert Ho Tung, Jardim de Infância D. José da Costa Nunes, Jardim de Infância do Colégio D. Bosco, Escolas Primárias Tamagnini Barbosa, do Bairro Norte, Sir Robert Ho Tung e Central Luso-Chinesa, Colégio D. Bosco e Escola Secundária Luís Gonzaga Gomes, incluindo o fornecimento de géneros, cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É autorizada a celebração do contrato com a empresa «San Hou Lei — Serviços de Restauração, Limitada», cujo objecto é o fornecimento de alimentação, pequeno-almoço e almoço, às escolas oficiais, Jardins de Infância Luso-Chineses Veng Tim, Hong Lok, Lok Fu, Man On, Tamagnini Barbosa e Sir Robert Ho Tung, Jardim de Infância D. José da Costa Nunes, Jardim de Infância do Colégio D. Bosco, Escolas Primárias Tamagnini Barbosa, do Bairro Norte, Sir Robert Ho Tung e Central Luso-Chinesa, Colégio D. Bosco e Escola Secundária Luís Gonzaga Gomes, incluindo o fornecimento de géneros, pelo montante global de \$ 25.200.000,00 (vinte e cinco milhões e duzentas mil) patacas, com o escalonamento que a seguir se indica:

1995 .....	\$ 12 000 000,00
1996 .....	\$ 13 200 000,00

Artigo 2.º O encargo, referente a 1995, será suportado pela verba inscrita no capítulo 05, grupo 04, artigo 00, número 00, e alínea 10, do orçamento privativo do Fundo de Acção Social Escolar para o ano de 1995.

Artigo 3.º O encargo, referente a 1996, será suportado pela verba correspondente a inscrever no orçamento privativo do Fundo de Acção Social Escolar desse ano.

Governo de Macau, aos 3 de Janeiro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

#### Portaria n.º 4/95/M

#### de 9 de Janeiro

A última actualização das tarifas dos automóveis ligeiros de aluguer, também designados por automóveis de praça ou táxis, teve lugar em Julho de 1993.

Desde então, verificaram-se aumentos nos custos de manutenção dos veículos, designadamente em combustíveis, mão-de-obra e acessórios, que justificam que se proceda a um reajustamento das tarifas a cobrar.

Assim, tendo em conta o disposto no artigo 26.º do Regulamento do Transporte de Passageiros em Automóveis Ligeiros de Aluguer, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 6/74, de 26 de Junho, e tendo em atenção a proposta apresentada pelo Leal Senado de Macau, ouvida a Associação dos Comerciantes e Operários dos Automóveis de Macau;

Atentos aos pareceres do Conselho dos Consumidores e da Associação dos Consumidores das Companhias de Utilidade Pública de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º — 1. As tarifas do transporte em automóveis de praça passam a ser as seguintes:

a) Bandeirada — pelos primeiros 1 500 metros a percorrer .....	8,00 patacas
--	--------------

- b) Fracções — por cada 250 metros após a bandeirada ..... 1,00 pataca
- c) Espera — por cada minuto com a viatura parada à ordem do passageiro ..... 1,00 pataca
- d) Por cada peça de bagagem transportada no porta-bagagem à ordem do passageiro ..... 2,00 patacas

2. A bandeirada deve ser baixada apenas depois de o passageiro se encontrar dentro do táxi e indicar o local de destino.

Artigo 2.º — 1. Às tarifas referidas no artigo anterior acresce uma taxa adicional de 5,00 patacas, a satisfazer pelo passageiro, quando os automóveis de praça se desloquem de Macau para a ilha da Taipa ou da ilha da Taipa para a ilha de Coloane, e de 10,00 patacas quando se desloquem de Macau para a ilha de Coloane.

2. Quando a deslocação se verificar das ilhas para Macau e da ilha de Coloane para a ilha da Taipa, não há lugar à cobrança de qualquer taxa adicional.

Artigo 3.º — 1. Os taxímetros são aferidos às novas tarifas em data a fixar pelo Leal Senado de Macau.

2. Enquanto não for efectuada a aferição referida no número anterior, os táxis devem afixar junto do taxímetro uma tabela de valores correspondentes às novas tarifas, a emitir pelo Leal Senado de Macau conforme mapa anexo.

3. As novas tarifas só são exigíveis se a tabela referida no número anterior estiver afixada nos termos nele previstos.

Artigo 4.º — 1. Os táxis devem ter afixado, no seu interior e em local bem visível, um cartão actualizado com a identificação e fotografia do respectivo condutor, de modelo aprovado pelo Leal Senado de Macau.

2. O cartão referido no número anterior é renovado anualmente, em data a indicar pelo Leal Senado de Macau.

3. A não observância do disposto no n.º 1, a utilização de cartão não renovado, ou a sua colocação de modo não visível ou só parcialmente visível, é punida com a multa de 500,00 patacas.

4. Em caso de reincidência é apreendido o cartão do condutor pelo período de três meses e aplicada a multa referida no número anterior.

Artigo 5.º É revogada a Portaria n.º 183/93/M, de 21 de Junho.

Governo de Macau, aos 4 de Janeiro de 1995.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

訓 令 第四／九五／M號

一月九日

輕型出租汽車——又稱營業汽車或的士——最近一次調整收費，係於一九九三年七月作出。

其後，由於車輛之保養費用，尤其是燃料、人工及配件等方面之費用有所增加，故有理由重新調整收費。

因此，鑑於六月二十六日第6/74號立法性法規核准之「輕型出租汽車旅客運輸規章」第二十六條之規定，以及澳門市政廳經聽取澳門營業汽車工商聯誼會之意見後所提出之建議；

經考慮澳門消費者委員會及澳門公共事業關注協會之意見；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項所賦予之權能，下令：

## 第一 條

一、營業汽車之收費修改為如下：

澳門幣

a) 落旗 — 首一千五百米 .....	\$ 8.00
b) 每跳 — 落旗後每二百五十米..	\$ 1.00
c) 候客 — 應乘客要求停車等候每分鐘..	
.....	\$ 1.00
d) 應乘客要求運輸之置於行李箱內之每件行李.....	\$ 2.00

二、乘客上車及指明目的地後方可落旗。

## 第二 條

一、如營業汽車由澳門往氹仔，或由氹仔往路環時，乘客除付上條所指之費用外，另須繳附加費澳門幣五元；如由澳門往路環，則須繳附加費澳門幣十元。

二、如由離島往澳門或由路環往氹仔，不得收取任何附加費。

## 第三 條

一、按新收費檢定計程器之日期由澳門市政廳訂定。

二、在未作出上款所指之檢定前，應在的士計程器旁貼上澳門市政廳發出與附表相同之新舊收費對照表。

三、按規定貼妥上款所指之收費對照表後，方可收取新收費。

## 第四 條

一、在的士內顯眼處應放置一張經澳門市政廳核准式樣之工作證，該工作證上有駕駛員之最新身分資料及照片。

二、上款所指之工作證應每年續期一次，日期由澳門市政廳訂定。

三、不遵守第一款之規定、使用未續期之工作證、放置該證之方式不當而令人看不見或僅看見其部分者，罰款澳門幣五百元。

四、如屬累犯，將駕駛員之工作證扣押三個月，並科上款所指之罰款。

## 第五 條

廢止六月二十一日第183/93/M號訓令。

一九九五年一月四日於澳門政府

命令公佈

總督 章奇立

Mapa de correspondência das novas tarifas

的士新舊收費對照表

(n.º 2 do artigo 3.º)

(第三條第二款)

Tarifas (em patacas) 收 費 表 (澳門幣)			
Anterior 舊	Nova 新	Anterior 舊	Nova 新
\$ 7.00	\$ 8.00	\$ 31.30	\$ 35.00
\$ 7.90	\$ 9.00	\$ 32.20	\$ 36.00
\$ 8.80	\$ 10.00	\$ 33.10	\$ 37.00
\$ 9.70	\$ 11.00	\$ 34.00	\$ 38.00
\$ 10.60	\$ 12.00	\$ 34.90	\$ 39.00
\$ 11.50	\$ 13.00	\$ 35.80	\$ 40.00
\$ 12.40	\$ 14.00	\$ 36.70	\$ 41.00
\$ 13.30	\$ 15.00	\$ 37.60	\$ 42.00
\$ 14.20	\$ 16.00	\$ 38.50	\$ 43.00
\$ 15.10	\$ 17.00	\$ 39.40	\$ 44.00
\$ 16.00	\$ 18.00	\$ 40.30	\$ 45.00
\$ 16.90	\$ 19.00	\$ 41.20	\$ 46.00
\$ 17.80	\$ 20.00	\$ 42.10	\$ 47.00
\$ 18.70	\$ 21.00	\$ 43.00	\$ 48.00
\$ 19.60	\$ 22.00	\$ 43.90	\$ 49.00
\$ 20.50	\$ 23.00	\$ 44.80	\$ 50.00
\$ 21.40	\$ 24.00	\$ 45.70	\$ 51.00
\$ 22.30	\$ 25.00	\$ 46.60	\$ 52.00
\$ 23.20	\$ 26.00	\$ 47.50	\$ 53.00
\$ 24.10	\$ 27.00	\$ 48.40	\$ 54.00
\$ 25.00	\$ 28.00	\$ 49.30	\$ 55.00
\$ 25.90	\$ 29.00	\$ 50.20	\$ 56.00
\$ 26.80	\$ 30.00	\$ 51.10	\$ 57.00
\$ 27.70	\$ 31.00	\$ 52.00	\$ 58.00
\$ 28.60	\$ 32.00	\$ 52.90	\$ 59.00
\$ 29.50	\$ 33.00	\$ 53.80	\$ 60.00
\$ 30.40	\$ 34.00		

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO  
PARA A SEGURANÇA**  
**Despacho n.º 119/SAS/94**

Face ao disposto no n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 7/94/M, de 19 de Dezembro, torna-se necessário proceder à criação e respectiva regulamentação de um curso de actualização e aperfeiçoamento adequado, a frequentar pelos chefes das carreiras das corporações das Forças de Segurança de Macau;

Nestes termos;

Ao abrigo do citado normativo e do artigo 1.º da Portaria n.º 89/91/M, de 20 Maio, o Secretário-Adjunto para a Segurança determina:

1. É criado o Curso de Actualização e Aperfeiçoamento para Chefes (CAAC), que se destina a proporcionar conhecimentos e técnicas específicas, com vista à consolidação e desenvolvimento das suas capacidades técnico-profissionais, para efeitos de progressão ao 5.º escalão indiciário.

2. A frequência do CAAC é acessível aos militarizados das carreiras de base das corporações das FSM, com o posto de chefe, colocados no 4.º escalão indiciário, que reúnam, ou venham a reunir, os requisitos legais de progressão, previstos no Estatuto dos Militarizados das FSM e tenham ingressado, nos quadros de pessoal das corporações, até 9 de Julho de 1988.

3. A organização, programas, ponderação das matérias, métodos de avaliação, bem como o regime de frequência e assiduidade e demais aspectos correlacionados, devem constar de um Plano de Curso, aprovado por despacho do comandante da respectiva corporação, sem prejuízo das regras estabelecidas nos números seguintes.

4. O CAAC é ministrado pelas respectivas corporações das FSM, devendo ter uma duração adequada à sua finalidade, não inferior a 85 unidades lectivas, correspondendo cada unidade lectiva a 1 hora de ensino/aprendizagem.

5. A avaliação dos alunos é feita no final do CAAC, sendo considerados «Com Aproveitamento» ou «Sem Aproveitamento».

6. Os cursos são abertos por aviso a publicar na ordem de serviço da respectiva corporação e devem ser realizados no ano imediatamente anterior àquele em que os chefes venham a alcançar as condições de progressão ao 5.º escalão indiciário, devendo o órgão de gestão de recursos humanos de cada corporação publicar, no referido aviso, a lista do pessoal que venha a deter essas condições.

7. A candidatura à frequência dos cursos efectua-se mediante declaração a apresentar pelos candidatos, no prazo de 10 dias a contar da publicação do aviso referido no número anterior.

8. A validade dos cursos, para os militarizados que tenham obtido aproveitamento, é ilimitada, podendo candidatar-se à frequência de futuros cursos, os chefes que não tenham tido aproveitamento.

9. O 1.º CAAC deverá ter início, o mais tardar, até 17 de Janeiro de 1995, não se lhe aplicando o constante nos pontos n.ºs 6 e 7 do presente despacho, no que diz respeito a prazos.

10. Este despacho entra em vigor em 1 de Janeiro de 1995.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Segurança, em Macau, aos 29 de Dezembro de 1994. — O Secretário-Adjunto, *Henrique Manuel Lages Ribeiro*.



Imprensa Oficial de Macau

澳門政府印刷署

PREÇO DESTE NÚMERO \$ 6,00

每份價銀六元正